

LEI Nº 023 DE 05 DE ABRIL DE 1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA

VEREADORES CONSITUENTES:

FRANCISCO DAS CHAGAS MELO LOIOLA
OTALÍCIO GUIMARÃES LOIOLA
CARLOS CESAR MARTINS
RAIMUNDO LIRA PESSOA
JOSÉ GOMES DE JESUS
LÚCIA ELIZABETE LOIOLA GOMES
JOSÉ SEGUNDO
TEREZINHA DE JESUS MARQUES ARAÚJO
RAIMUNDO GONÇALVES DE MELO
ABELARDO CAVALCANTE DE VASCONCELOS
SABINO ALVES PEREIRA
ANTÔNIO JOSÉ DE LOIOLA FILHO (HOMENAGEM PÓSTUMA)

PREFEITO

RAIMUNDO AZEVEDO PRADO

1

LEI Nº 023/1990

PREÂMBULO

Em nome do Povo do Município de Forquilha, no exercício da atividade constituinte, derivada da expressa reserva de poder da representação soberana deste povo, a Assembléia Municipal Constituinte invocando a proteção de Deus, adota e promulga a presente Lei Orgânica, ajustada ao estado democrático de direito implantado na República Federativa do Brasil.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - O Município de Forquilha, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2.º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e/ou suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3.º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4.º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5.º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6.º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7.º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - elaborar orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa;
- II - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e aplicar a suas rendas;
- III - dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos locais;
- IV - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII - dispor sobre concessão e permissão de serviços de sua competência e fixar os respectivos preços;
- VIII - planejar a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana e de núcleos habitacionais;
- IX - instituir posturas locais juntando-as em código;
- X - instituir o Código de Obras, nele incluindo a regulamentação das construções, reparações, demolições, arruamento e quaisquer obras em geral, observando o plano diretor da cidade, vilas e povoados;
- XI - adotar, com assistência técnica do Estado, se solicitada, um plano diretor da cidade, vilas e povoados;
- XII - conceder licença ou autorização para abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares e, no exercício de seu poder de polícia administrativa, fazer cessar as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras mais;
- XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições de horários para funcionamento dos estabelecimentos em geral, respeitada a legislação do trabalho;
- XIV - regulamentar, com assistência técnica do Estado, se solicitada, a utilização de logradouros públicos e adotar todas as medidas referentes ao setor de trânsito, inclusive quanto à tonelagem permitida a veículos, obedecendo a legislação específica;
- XV - regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, para:

- a) determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos e de carga;
 - b) tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
 - c) fixar os locais de estabelecimento de táxis e de demais veículos;
 - d) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
 - e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - f) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XVI - sinalizar as vias públicas urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVII - organizar o plano geral de viação do Município, construir, reparar e conservar suas estradas, sendo os planos respectivos orientados pelo órgão técnico estadual, se solicitado;
- XVIII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX - estabelecer e organizar no Município os serviços de utilidade pública;
- XX - fiscalizar, nos locais de venda, o peso, a medida e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios expostos ao consumidor;
- XXI - regular os serviços funerários e administrar os cemitérios;
- XXII - zelar pela estética urbana, regulando a afixação de cartazes, anúncios e outros meios de publicidade e propaganda;
- XXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XXIV - apreender e depositar mercadorias, coisas móveis e semoventes (animais), no caso de transgressão das posturas municipais;
- XXV - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XXVI - organizar e manter guardas municipais com atribuições de guarda e vigilância ao Município e de seus parques, jardins, pontes, propriedades municipais, inclusive com os encargos previstos no Código Florestal e no de Caça e Pesca, em todo o território do Município, além de instituir um grupamento de salva-vidas.
- XXVII - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério, encarregando-se da

administração daqueles que forem públicos, autorizando e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXVIII - construir matadouros, regulando-os, fiscalizando-os ou explorando-os diretamente, construir mercados públicos, regulando-os, fiscalizando-os, podendo, sem permitir monopólio, concedê-los a particulares para exploração;

XXIX - instituir e regulamentar feiras livres para a venda de gêneros de primeira necessidade e produtos de pequena lavoura, fiscalizando a qualidade dos gêneros, sob o aspecto sanitário, ressalvadas as arcas onde atuem os órgãos respectivos do sistema nacional de abastecimento;

XXX - instituir, quando o impuser o interesse público, armazéns de emergência ou postos de abastecimento, para fornecer gêneros de primeira necessidade a população, sem intuito de lucro;

XXXI - conceder licença para o funcionamento de casas de diversão, bares e estabelecimentos congêneres, localizando-os e exigindo que preencham as condições de ordem, segurança, higiene e moralidade, cassando a licença quando estas exigências e condições não forem atendidas;

XXXII - regulamentar jogos, espetáculos e divertimentos públicos;

XXXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de política administrativa;

XXXIV - prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XXXV - fomentar o comércio, a lavoura, a pecuária e as indústrias em geral, localizadas no Município, podendo por isso promover, além de outras medidas, exposição de produtos, com prêmios aos expositores que mais se sobressaírem;

XXXVI - realizar serviços de interesse comum com os outros municípios ou com o Estado, mediante acordo ou convênio com estes firmado;

XXXVII - subvencionar e auxiliar os estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência, se for do interesse público e obedecidas as prescrições constitucionais;

XXXVIII - instituir o uso dos símbolos do Município;

XXXIX - exercer todos os poderes que implícita ou explicitamente tenham sido conferidos pelas constituições do Brasil, do Estado e por esta Lei Orgânica;

XL - proibir a descarga ou depósito de materiais ou detritos orgânicos, químicos ou radioativos em rios, lagos, vias públicas, açudes ou outros que possam vir a provocar poluição ambiental da terra, água e ar;

XL I - coibir a poluição sonora em todas modalidades, máxima após as 22:00 horas;

XL II - realização de operação de crédito e disciplina de sua dívida pública, respeitada a legislação aplicável;

XL III - execução, mediante administração direta ou por via de licitação, de obras públicas;

XL IV - estabelecimento de zoneamento urbano, bem como normas de loteamento, respeitada a legislação específica;

XL V - registro, vacinação e captura de animais com vistas a erradicação de raiva e de outras moléstias;

XL VI - aceitar legados e doações;

XL VII - promover os seguintes serviços:

a) iluminação pública;

b) mercados, feiras e matadouros;

c) construção de estradas e caminhos municipais, além de sua conservação;

d) transportes coletivos urbanos e intermunicipais, não privativamente;

§ 1.º - Para efeito do disposto nos incisos deste artigo, considera-se Poder de Polícia a atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou obtenção de fato, em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranqüilidade pública ou ao respeito a propriedade e os direitos individuais ou coletivos.

Art. 8.º - Ao Município compete, concorrente ou supletivamente com o Estado:

I - zelar pela saúde, higiene e segurança públicas;

II - promover a educação, a cultura e assistência social;

III - promover o ensino de 1.º grau;

IV - prover sobre defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico e arqueológico;

V - prover sobre a prevenção e extinção de incêndios;

- VI - manter a fiscalização sanitária das hotéis, pensões, restaurantes, bares e estabelecimentos de vendas de produtos alimentícios e outros, bem como de habitação;
- VII - promover a recreação;
- VIII - promover o serviço de abastecimento de água e de esgoto sanitários;
- IX - construir armazéns e silos para utilização pelos produtores do Município;
- X - assistir os agricultores e fazendeiros do Município nos assuntos relativos a conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate de pragas e animais daninhos, melhoramento de rebanhos e reflorescimento;
- XI - fomentar as atividades econômicas;
- XII - fomentar a agricultura e a pecuária;
- XIII - executar programas de alimentação escolar;
- XIV - promover a implantação e expansão da política habitacional e industrial.

§ 1.º - O Município, ao prestar os serviços mencionados neste artigo, procurará articular-se com o órgão estadual e, quando for o caso, com o federal competente, de modo a ser mantida unidade de diretrizes e evitada duplicação de esforços.

Art. 9.º - O Município também atuará, conjuntamente com o Estado, no sentido de ordenar as ações governamentais configuradas no planejamento e disciplinamento urbano, físico e social; na compatibilização de planos, programas e projetos e na articulação do sistema viário em que se inserir o Município.

Art. 10.º - A concessão de serviço público será feita mediante contrato, precedido de concorrência. A permissão, sempre a título precário, será precedida de aprovação por maioria absoluta da Câmara, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 1.º - São nulas de pleno direito as concessões e permissões feitas em desacordo com estabelecido neste artigo.

§ 2.º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo a este fixar os preços respectivos.

§ 3.º - O Município poderá revogar a concessão ou permissão desde que os serviços sejam executados em desconformidade com o contrato ou ato, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insuficientes para o atendimento aos usuários.

§ 4.º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado em jornal de circulação estadual.

Art. 11 - É vedado ao Município, além do que dispõem as Constituições do Brasil e do Estado:

- I - fazer uso, para realizar propaganda político-partidária ou para fins estranhos a administração, de estabelecimento gráfico, estação de radiodifusão e televisão, serviço de alto-falante de sua propriedade, mormente propaganda em horários organizados pela Justiça Eleitoral;
- II - doar bens imóveis, móveis ou semoventes, conceder isenções fiscais ou remissões de dívida, sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato;
- III - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;
- IV - recusar fé aos documentos públicos;
- V - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- VI - desviar parte de suas rendas para aplicá-la em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, Estado ou outros municípios, em caso de interesse comum;
- VII - contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 12 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, Independentemente e harmônicos entre si.

Art. 13 - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas.

Art. 14 - As eleições do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato

de quatro (04) anos, far-se-ão mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País.

Art. 15 - As eleições do Prefeito e Vice-Prefeito acontecerão até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder, mediante sufrágio direto, secreto e universal.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, entre Cidadãos maiores de dezoito (18) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 17 - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um, nos municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e o máximo de quarenta e um, nos municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e o máximo de cinquenta e cinco, nos municípios de mais de cinco milhões de habitantes.

Parágrafo Único - O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado automaticamente de acordo com o disposto neste artigo.

Art. 18 - Todos os pagamentos da Câmara Municipal só serão efetuados mediante cheque, assinado pelo Presidente da respectiva Mesa Diretora.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 19 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de Janeiro, às 10:00 horas, em Sessão Solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, os legisladores municipais tomarão posse.

§ 1.º - Sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Edis prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2.º - Prestado compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **"ASSIM O PROMETO"**.

§ 3.º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo da primeira Sessão Ordinária, salvo motivo justo apresentado e aceito pela Câmara.

§ 4.º - Os Vereadores deverão, na ocasião da posse e ao término do mandato, apresentar declaração de bens, à qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo, e divulgado para o conhecimento.

**SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 20 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito.

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e à garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, às paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a invasão, destruição, descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento às condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo integração social dos setores favorecidos;
 - l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p) às políticas públicas do Município.
- II - tributos municipais, bem como autorizar a anistia fiscal e a remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, plano Plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão de permissão de serviços públicos;
- VII - concessão de direito real de uso de bens públicos municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - a aquisição de bens imóveis quando se trata de doação;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observando a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII - plano diretor;
- XIII - alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de dez (10) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XII - processar e julgar Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Vereadores para o

afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros;

XXII - elaborar o sistema orçamentário, compreendendo;

a) plano Plurianual;

b) lei de diretrizes orçamentárias;

c) orçamento anual;

XXIII - dar curso à iniciativa popular que seja regularmente formulada, relativa ao Município e aos aglomerados urbanos;

XXIV - celebrar reuniões com a comunidade local;

XXV - apreciar os vetos as leis, emanados do Executivo, podendo rejeitá-los por maioria absoluta de votos;

XXVI - fazer-se representar, singularmente, por Vereadores das respectivas forças políticas majoritárias e minoritárias, nos conselhos das micro-regiões ou regiões metropolitanas;

XXVII - compartilhar com outras Câmaras Municipais de propostas de emenda a Constituição Estadual;

XXVIII - Emendar a Lei Orgânica do Município, com observância do requisito da maioria de dois terços (2/3), com aprovação em dois (02) turnos

XXIX - ingressar perante os órgãos judiciários competentes com procedimentos para a preservação ou reivindicação dos interesses que lhe são afetos.

§ 1.º - É fixado em trinta (30) dias, prorrogável por igual período, desde que

solicitado e devidamente justificado o prazo, para que os responsáveis pelos órgãos da administração, direta ou indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2.º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 22 - As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de 15 de Abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal e em local de fácil acesso ao público.

§ 1.º - A consulta à Câmara Municipal poderá ser feita por qualquer cidadão, dependendo de requerimento e independentemente de autorização de qualquer autoridade.

§ 2.º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos duas (02) cópias à disposição do público.

§ 3.º - A reclamação sobre as contas do Município poderá ser formulada por qualquer cidadão, devendo ela:

- a) ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- b) ser apresentada em quatro (04) vias no protocolo da Câmara;
- c) conter elementos de provas, nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4.º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão as seguintes distinções:

I - a primeira (1.ª) via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas, através de ofício;

II - a segunda (2.ª) via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira (3.ª) via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta (4.ª) via será arquivada na Câmara.

§ 5.º - A anexação da segunda (2.ª) via, de que trata o inciso II do § 4.º deste artigo,

independentará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze (15) dias.

Art. 23 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas, tão logo cumpra a determinação do inciso I, do § 4.º deste artigo.

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DA MESA DA CÂMARA

Art. 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1.º - O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vetada a recondução para o mesmo cargo nas eleições imediatamente subsequente.

§ 2.º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecera na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3.º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1.º de janeiro.

§ 4.º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5.º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições

estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1.º de Março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções na Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara nos casos seguintes:

- a) quando infringir qualquer das proibições impostas ao Vereador pela Lei;
- b) cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- c) que deixar de comparecer, em cada Sessão legislativa, à terça parte das Sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- d) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- e) quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- f) quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- g) quando deixar de residir no Município;
- h) quando deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo que será estabelecido pela Lei Orgânica.

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de Agosto, após a aprovação do Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser concluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1.º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2.º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um quinto (1/5) dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atividades;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir pareceres;
- VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 27 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por um prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nele se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VIII

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes à essa área de gestão.

Art. 30 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO IX

DO VICE -PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO X

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XI

DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - A sessão legislativa anual desenvolve-se do 1.º sábado de Fevereiro a 30 de Junho e do 1.º sábado de Agosto a 15 de Dezembro, independentemente de convocação.

§ 1.º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o sábado anterior à data final de cada sessão prevista.

§ 2.º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 34 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1.º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2.º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 35 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 36 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço (1 / 3) dos seus membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 37 - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de três (03) dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores, com recibo de volta.

Parágrafo único - Os Vereadores deverão, com a mesma antecedência, receber cópia da matéria a ser tratada na sessão.

SEÇÃO XII

DA REPRESENTAÇÃO DA MESA E DOS VEREADORES

Art. 38 - A representação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Forquilha terá por base de cálculo a representação paga mensalmente ao Prefeito Municipal e de acordo com o

seguinte.

I - o Presidente da Câmara Municipal e o Vice-Prefeito, a título de representação poderia receber até o limite da representação do Prefeito;

II - o Primeiro Secretário da Câmara receberá trinta por cento (30%) da representação do Prefeito;

III - o Segundo Secretário e o Vice-Presidente receberão cada um dez por cento (10%) da representação do Prefeito.

Art. 39 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 41 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO I DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 42 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercerem função remunerada;

municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 45 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1.º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2.º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3.º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4.º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 46 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1.º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2.º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, no Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3.º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I

- Art. 47 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
 - II - leis complementares;
 - III - leis ordinárias;
 - IV - leis delegadas;
 - V - medidas provisórias;
 - VI - decretos legislativos;
 - VII - resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- Art. 48 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II - do Prefeito Municipal;
 - III - de iniciativa popular.

§ 1.º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois (02) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2.º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 49 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica.

Art. 50 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano Plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

Art. 51 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitos inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1.º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2.º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3.º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 52 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2.º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de exercício.

§ 3.º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vetada qualquer emenda.

Art. 54 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, na forma de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 55 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56 - o Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2.º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez (10) dias úteis,

enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de dez (10) dias úteis.

§ 1.º - Decorrido o prazo de dez (10) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2.º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á total ou parcialmente no prazo de dez (10) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4.º - O veto será apreciado no prazo de dez (10) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5.º - O veto somente será rejeitado pela a maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6.º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4.º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7.º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8.º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9.º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 58 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na sessão legislativa seguinte, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 59 - A resolução destina-se a regular matéria político- administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produzam efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica.

Art. 62 - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1.º - Ao se inscrever o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2.º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

CAPITULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 64 - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de Janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei

orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1.º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3.º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá no casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis *ad nutum*, na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 68 - o Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 10 (dez) dias

Art. 69 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

na forma da lei;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;

X - prover, anualmente à Câmara Municipal dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades publicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxilio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente à Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII - dar denominação a próprios (prédios) municipais e logradouros públicos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como releva-las, quando o permitir o interesse público;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

§ 1.º - O Prefeito Municipal poderá delegar às atribuições previstas nos incisos XII, XXIII, XXIV, XXII e XXVI deste artigo.

§ 2.º - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 71 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre o patrimônio municipal e demais sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e em cargos decorrentes de preparação de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênio celebrado com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado ou força do mandamento

constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar procedimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 72 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1.º - O disposto nesse artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2.º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 3.º - Sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, deverá o Chefe do Executivo produzir a ultimação de obras realizadas na gestão anterior, salvo evidente e impostergável necessidade de realização ou conclusão de obras outras.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 73 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

Art. 75 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - A Administração Pública direta, indireta e funcional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 77 - Os planos de cargos e carreiras do Serviço Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acessos e cargos de escalão superior.

§ 1.º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2.º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 78 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissões e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 79 - Um percentual não inferior a 10% (dez por cento) dos cargos e empregos do Município serão destinados a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 80 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação Federal.

Art. 81 - Os concursos públicos para o preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 82 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 83 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1.º - No caso de não havendo periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2.º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3.º - A escolha do órgão da imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 84 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
- a) regulamentação de leis;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos Estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;

- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administradores, não privativos, da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- Parágrafo único - poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 85 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como concessão de direito a sua aquisição;
- c) venda e varejo de combustíveis e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a

sua disposição:

III - contribuição de melhorias, decorrentes de obras publicas.

Art. 86 - A Administração Tributaria é atividade vinculada, essencial ao Municipio e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercicio de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 87 - O Municipio poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único - enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 88 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1.º - A base de cálculo de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercicio, podendo para tanto ser criado comissão da qual participarão, além dos servidores do Municipio, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2.º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza cobrado de autônomos e sociedades civis obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3.º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercicio do Poder de Polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4.º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração

a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 89 - A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 90 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 91 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 92 - É de responsabilidade de órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações a legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 93 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPITULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 94 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 95 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPITULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano Plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1.º - O plano Plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução Plurianual;
- II - investimentos de execução Plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2.º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

- II - orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3.º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal pública incluindo os seus fundos municipais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações, instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público Municipal.

Art. 97 - Os planos e programas municipais de execução Plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 98 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programa ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de

capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta:

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação e garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitadas;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º - Os créditos adicionais especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 99 - Os projetos de lei relativos ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1.º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2.º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder público Municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5.º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este arquivo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei Municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9.º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7.º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8.º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 100 - A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras bem como na utilização de doações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 101 - O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 102 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos critérios adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 103 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1.º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2.º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DA TESOUREARIA

Art. 104 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de

caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 105 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de seus antecedentes de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 106 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 107 - Todo pagamento feito pela Câmara Municipal far-se-á por meio de cheque, assinado pelo Presidente e pelo Tesoureiro.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 108 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 109 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 110 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas do órgão da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas das demonstrações de que trata este artigo

V - relatórios circunstanciados da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO III DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 111 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º - O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de Tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal

§ 2.º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO E INTEGRADO

Art. 112 - Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um

sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano Plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 113 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados dos serviços desta.

Art. 114 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 115 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 116 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único - o Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 117 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 118 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-a mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1.º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2.º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3.º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 119 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 120 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 121 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistências, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificada.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 122 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da População, prestar serviços públicos, diretamente ou sob

regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 123 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

Art. 124 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1.º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2.º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 125 - Os usuários estarão apresentados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da poluição em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias

de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 126 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 127 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contratos anteriores;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e revisão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolistas e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 128 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelaram manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 129 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital

ou comunicado resumido.

Art. 130 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 131 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 132 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mutuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 133 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autosustentação financeira.

Art. 134 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do

Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria de serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservados o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 136 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, proporcionando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da Sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 137 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos.

- I - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia da utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliações a partir do interesse social da solução dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 138 - A elaboração dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terá um acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 139 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano diretor;
- II - Plano de governo;
- III - Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - Orçamento anual;
- V - Plano Plurianual.

Art. 140 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar-se às propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DO PLANEJAMENTO UNICIPAL

Art. 141 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 142 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei sobre o plano diretor, sobre o Código de Obras e de Posturas, a fim de receber sugestões.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 143 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO IX
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 144 - o ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 145 - O Município garantirá, em colaboração com a comunidade, o atendimento às crianças e aos adolescentes deficientes e/ou excepcionais em estabelecimentos de ensino especiais ou escolas apropriadas ou, na falta destes, em classes especiais destinadas aos alunos não deficientes.

Parágrafo único - O Município promoverá, pelo menos de dois em dois anos, campanhas respeitantes a problemática dos excepcionais.

Art. 146 - Ao Município compete oferecer, com o apoio do Estado e nos termos do artigo 218 da Constituição Estadual, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

Parágrafo único - O atendimento em creches de que fala o "caput" deste artigo compreenderá o fornecimento de alimentações, orientação sobre higiene, além de assistência medica e odontológica.

Art. 147 - O Município deverá garantir, inclusive na zona rural, o ensino fundamental, inclusive para os que não tiveram acesso na idade apropriada, não podendo ser exigido do educando carente qualquer tipo de fardamento ou uniforme.

Art. 148 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar.

Art. 149 - Os curriculos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico e ambiental.

Parágrafo único - No propósito de cumprir o que dita o *caput* do artigo, será obrigatória a inclusão, nos currículos escolares, das disciplinas HISTÓRIA DO MUNICÍPIO e ECOLOGIA.

Art. 150 - Até que se mostre deficiente o ensino fundamental, não manterá o Município escola de segundo grau ou de ensino superior.

Art. 151 - No desenvolvimento de sua Política Educacional e Cultural, poderá o Município conveniar-se com qualquer órgão público assim como associar-se ao Governo Estadual, especialmente à UEVA, como fito de adequar o seu currículo as peculiaridades da região e para o fim de estabelecer demais ações nos campos da educação e cultura.

Art. 152 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 153 - O Município, com a participação da comunidade, implantará o Sistema Municipal de Bibliotecas (SMB), conservando sempre uma unidade central na sede do Município.

Art. 154 - Ao Município compete desenvolver esforços no sentido de instalar escolas profissionalizantes, sendo que observadas serão a necessidade do mercado de trabalho e as peculiaridades da região para a escolha dos cursos a serem ministrados invariavelmente por pessoal de reconhecida competência.

Art. 155 - Constitui encargo da Administração Municipal transportar da zona rural para a sede, para a povoação ou para o distrito mais próximo dotado de unidade de ensino o aluno que já tenha recebido orientação correspondente à 5.^a Série do 1.^o grau.

Arr. 156 - Deverão funcionar nas escolas rurais, pelo menos:

I - o ensino pré escolar;

II - o ensino noturno;

III - o ensino até à 5.ª Série do 1.º grau;

IV - Atendimento médico e odontológico, inclusive a aplicação de flúor.

Art. 157 - O Secretário de Educação e os Diretores de Unidades de Educação deverão contar com, pelo menos, o 2.º grau completo.

Art. 158 - Na parte que tocar ao Município, na política da alimentação escolar dará a Administração Municipal prioridade ao produto oriundo da agropecuária local.

Art. 159 - O Município deverá estimular nas escolas do meio rural, o ensino teórico e prático sobre agropecuária, ecologia, associativismo, higiene e cultivo de ervas medicinais.

Art. 160 - Será instituído o Sistema Municipal de Ensino, que compreenderá:

I - uma rede pública, integrada pelas instituições de ensino fundamental e médio e de educação infantil, criadas, mantidas e administradas pelo Município, inclusive com o auxílio do Estado;

II - uma rede privada de ensino;

III - os órgãos e serviços municipais de caráter normativo, administrativo e de apoio a educação.

Parágrafo único - A organização do Sistema Municipal de Ensino previsto neste artigo dependerá de solicitação ao órgão normativo do Sistema Estadual e obedecerá os requisitos e normas por este estabelecidos.

Art. 161 - O Poder Público Municipal promoverá a valorização dos profissionais de educação, garantindo-lhes política de incentivos, inclusive remuneração adicional de até 50% (cinquenta por cento) para os que trabalharem em regiões adversas ou de difícil acesso, além do que propiciará:

I - piso salarial profissional em valor nunca inferior ao de outras categorias profissionais de nível de formação equivalente;

II - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho, bem como progressão salarial por tempo de serviço;

III - aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico

remunerado para esse fim;

IV - liberação de tempo para estudo durante a jornada normal, no local de trabalho, em programa de educação;

V - mecanismos e incentivos, inclusive licença remunerada, para a qualificação de professores leigos, em cursos regulares.

Art. 162 - Os professores leigos constituirão quadro suplementar em extinção, cabendo ao Conselho Municipal de Educação, conforme as diretrizes do Conselho Nacional, estabelecer as condições e prazos para a habilitação e acesso ao plano de carreira respectivo.

Art. 163 - Na medida de suas possibilidades, deverá o Município dotar as creches e pré-escolas de equipe composta de pedagogo, médico, dentista e assistente social.

Art. 164 - É dever do Município assegurar os direitos do adolescente no que diz respeito a sua profissionalização e integração ao mercado de trabalho.

Art. 165 - Os diretores de unidades escolares serão escolhidos por eleição direta pela comunidade escolar, dentre os docentes que tenham, pelo menos, o 2.º grau completo, para as de 1.º grau, e licenciatura, para as de 2.º grau, recaindo a nomeação, por ato do Chefe do Executivo, no mais votado.

Art. 166 - A erradicação do analfabetismo será meta prioritária do Município.

Art. 167 - O Município apoiará toda e qualquer manifestação da cultura local, protegerá obras, objetos, documentos e imóveis tombados pelo Município e que tenham valor artístico, histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 168 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, além do que prestará pleno incentivo ao lazer como forma de promoção.

Art. 169 - O Município primará pela adoção de uma política de utilização de livros não consumíveis e com uso mínimo de quatro anos nas suas escolas.

SECÃO II DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 170 - O Município promoverá o desenvolvimento econômico, agindo de modo a que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para viabilizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 171 - O Município adotará medidas com vistas a assegurar a criação de um órgão de desenvolvimento da agricultura com objetivo de criar infra-estrutura e incentivo a produção, mormente a produção de alimentos básicos.

Art. 172 - Dentro de suas possibilidades, criará o Município um fundo destinado à perene oferta de carnes à população, uma espécie de estoque regulador.

Art. 173 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar e propiciar ao produtor tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização dos recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - privilegiar a produção artesanal ou mercantil, as micro e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização das oportunidades econômicas;
- VII - estimular o associativismo, o corporativismo e as microempresas;
- VIII - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados:
 - a) assistência técnica a produção;
 - b) facilidade de crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo e de mercado.

Art. 174 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV - assegurar a utilização de assistência técnica, da extensão rural, do transporte, do armazenamento, difundindo o associativismo e divulgando as oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

Art. 175 - O Município deverá aplicar percentual considerável sua arrecadação na agricultura, no fito de fomentar a produção alimentos básicos.

Art. 176 - o Município desenvolverá política de incentivo ao cultivo de ervas medicinais, plantas profiláticas, hortaliças e frutíferas.

Art. 177 - Será preocupação constante da Administração Pública a realização de obras e serviços destinados ao combate à estiagem.

Art. 178 - O Município realizará investimentos para a formação de infra-estrutura básica capaz de apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas e sua atuação se dará, inclusive, para a fixação de contingentes populacionais em sua terra de origem, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda.

Art. 179 - O Município, na difusão do cooperativismo e do associativismo, criará programa de incentivo às comunidades para a exploração de hortas comunitárias em regime de mutirão.

Art. 180 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação gratuita de assistência jurídica;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura e da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 181 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 182 - Ao Município compete criar a guarda municipal, a ser regulamentada por lei.

Art. 183 - Ao Município compete estabelecer programas hídricos incentivando o aproveitamento dos reservatórios existentes em seu território.

Art. 184 - Serão permanentes as ações no sentido de captação de água, irrigação no sentido de desenvolver programas de habitação popular.

Art. 185 - o Município zelará pelo cumprimento das posturas públicas e não permitirá a violação da estética das ruas, praças e logradouros públicos, mormente nas épocas de campanhas eleitorais.

Art. 186 - O Município criará áreas destinadas exclusivamente às feiras livres e dotará as praças e logradouros de áreas propícias à realização de eventos socio-culturais e esportivos.

Art. 187 - Todos os prédios públicos, assim como praças, jardins e demais logradouros, serão dotados de passagens ou acessos para deficientes.

Art. 188 - o Plano Diretor, aprovado pela Câmara é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

Art. 189 - O Município elaborará seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - físico-territorial: com disposição sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano e para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - econômico: com disposições sobre o desenvolvimento econômico no Município;

III - social: com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população.

IV - administrativo: com normas de organização institucional, que possibilita a permanente planificação das atividades municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

§ 1.º - Deverá, dentro do prazo de cinco (05) anos do início da vigência desta Lei Orgânica, ter o Município aprovado o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 2.º - O Município elaborará as suas normas de edificação, de zoneamento e loteamento urbano ou para fins urbanos, atendidas as peculiaridades locais e a legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 190 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Art. 191 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público de circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 192 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os Cidadões o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá

articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municipais, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 193 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais, de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 194 - Todo proprietário de imóvel rural com mais de 50 (cinquenta) hectares deverá conservar 20% (vinte por cento) de reservas florestais em seu imóvel.

Art. 195 - O Poder Executivo deverá informar, pelo menos uma vez ao ano, o estado do meio ambiente no Município devendo, inclusive, suplementar o monitoramento efetuado pelo Estado e pela União.

Art. 196 - As associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente poderão acompanhar os processos que se destinarem à apuração da responsabilidade dos que atentarem contra esse bem público podendo, também, interpor recursos em todas as instâncias.

Art. 197 - Fica terminantemente proibido o depósito de resíduos e materiais radioativos em qualquer parte do território do Município de Forquilha.

Art. 198 - o Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 199 - A política urbana do Município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção ambiental, através da adoção de diretrizes adequadas ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 200 - Serão destinados pelo menos 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal (artigo 150, III, da Constituição Federal) para a compra e manutenção de equipamentos de combate à poluição, assim como para o tratamento de esgotos doméstico.

Art. 201 - Serão criados conselhos municipais de defesa do meio ambiente assim como conselhos de preservação do acervo cultural e dos direitos humanos para o fito de auxiliarem o Poder Público na implantação de mecanismos de defesa desses bens públicos.

Parágrafo único - Tais Conselhos serão formados paritariamente, com representação dos órgãos públicos e das associações que tenham por finalidade a defesa de tais bens da comunidade.

Art. 202 - O Poder Público atuará no sentido de exigir de quem explorar recursos naturais no Município a devida recuperação do ambiente degradado, o que será feito consoante no artigo 225, § 2.º, da Constituição Federal.

Art. 203 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 204 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado, além das disposições desta Lei Orgânica.

Art. 205 - o Município coibirá de forma intransigente a aplicação indiscriminada de agrotóxicos em seu território, mormente em reservatórios d'água.

Art. 206 - Passará o Município a coibir quaisquer abusos que impliquem em poluição sonora, máxima após as 22 (vinte e duas) horas.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 207 - A atuação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - a erradicação da miséria e da fome.

Art. 208 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 209 - O Município assegurará o exercício do direito de obtenção de registros civis aos carentes domiciliados no seu território, inclusive garantindo-lhes uma primeira certidão do dito ato.

Art. 210 - Será assegurado ao idoso maior de 65 (sessenta e cinco) anos isenção do pagamento de tarifa em transportes coletivos no âmbito Municipal.

Art. 211 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 212 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementemente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder público ou contratados com terceiros.

Art. 213 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 214.- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização dos distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local.

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão

do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - adscrição de clientela;
- III - resolutividade de serviços a disposição da população.

CAPÍTULO X DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 215 - São considerados bens municipais, todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertença ao Município.

Art. 216 - Cabe à Prefeitura a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados em seus serviços.

Art. 217 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, inclusive com o tombamento dos móveis.

Art. 218 - A alienação, as dotações ou permutas, inclusive a aquisição de bens municipais, dependerão da prévia avaliação e autorização do Poder Legislativo mediante maioria absoluta.

Art. 219 - O uso dos bens municipais por terceiros deverá ser feito mediante concessão.

Parágrafo único - A concessão de uso dependerá da lei e concorrência pública e far-se-á mediante contrato.

CAPÍTULO XI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 220 - A investidura em cargo ou emprego público municipal dependerá sempre de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 221 - Os empregos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento, os recursos pelos quais serão pagos e o número de ocupantes, que serão de acordo com as necessidades do Município.

Art. 222 - Será assegurado ao Servidor Público Municipal não menos que o salário mínimo vigente no País.

Art. 223 - Fica instituído Regime Jurídico único para todos os servidores municipais a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 224 - Serão estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores públicos municipais nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo único - O servidor público só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 225 - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os dispositivos legais a eles referentes e constantes das constituições Estadual e Federal.

CAPÍTULO XII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 226 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 227 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País e respeitará o disposto nos parágrafos 6.º e 7.º do art. 37 da Constituição Estadual.

§ 1.º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 2.º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois

terços (2/3) de seus subsídios.

§ 3.º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à do Prefeito Municipal.

§ 4.º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 5.º - A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 228 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo 30% (trinta por cento) do valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - No caso de falecimento de um membro do colégio de legisladores, a sua viúva e filhos terão direito ao recebimento da remuneração a que faria jus o Vereador extinto, até o término da legislatura para a qual fora ele eleito.

Art. 229 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 230 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores durante o primeiro ano de seus mandatos.

Parágrafo único - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado segundo o disposto no artigo 227.

Art. 231 - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 232 - No que respeita ao artigo 51 desta Lei Orgânica, fica estabelecido que somente após três (03) anos da promulgação desta poderão ocorrer emendas, salvo nos casos de

supressão de dispositivos evidentemente contrários à ordem constitucional vigente no Estado e no País.

Art. 233 - Será criado, dentro do prazo máximo de um (01) ano após a promulgação desta Lei Orgânica, o Conselho Municipal de Proteção à Mulher, que terá como propósito a adoção de medidas garantidoras do desenvolvimento e progresso das mulheres, máxime as que assegurem o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Art. 234 - A família, a sociedade e o poder público no Município de Forquilha tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 235 - o Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas, clubes de serviço e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 236 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORQUILHA, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

Forquilha, aos 05 de abril de 1990.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

- Otalicio Guimarães Loiola
(Presidente da A.M.C.)
- Sabino Alves Pereira
(Vice-Presidente da A.M.C.)
- Terezinha de Jesus Marques Araújo
(Secretária)

COMISSÃO DE SONDAgens E PROPOSIÇÕES

- José Segundo
(Presidente)
Francisco das Chagas Melo Loiola
(Relator)
- Antonio José Loiola Filho
- Raimundo Lira Pessoa
- Participantes (em substituição ao Vereador Antonio José de Loiola Filho):
Vereador Abelardo Cavalcante Vasconcelos.
- Carlos César Martins (MEMBRO)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

- Lúcia Elisabeth Loiola Comes
(Presidenta)
- José Segundo
(Relator)
- Raimundo Gonçalves de Meio
(Secretário)
- Francisco das Chagas Meio Loiola

- José Gomes de Jesus

CORPO OPERACIONAL

- Paulo Mont'Alverne Frota
(Assistente Jurídico)
- Ticiania Mont'Alverne Frota
(Assistente Jurídica)
- Maria Neomesa Melo
- Manoel Suélio Feijão Meio
- Cesário Alves Melo
- Maria da Conceição Loiola
- Francisco das Chagas Ribeiro
- Francisco Lusinete Lopes Loiola